



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.967/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Cosme Victor da Silva**, ex-presidente da Câmara Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, exercício **2008**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 206/216 com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 593.087,44**, representando **8,18%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 439.992,45**, representando **76,85%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **2,97%** da Receita Corrente Líquida do município;
- Os RGF's foram preenchidos e enviados a esta Corte dentro do prazo legal.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou algumas falhas, o que ocasionou a notificação do **Sr. Cosme Victor da Silva**, Ex-Presidente daquela Casa Legislativa, além dos **Srs. Reginaldo Constantino de Lima** e **José Edberto G de Melo**, ex-primeiro e segundo secretários da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, respectivamente, tendo os mesmos apresentado defesas, conforme fls. 222/238 e 282/285.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) **Despesa total do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal;**
- b) **Gastos com a folha de pagamento em desacordo com o disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;**
- c) **Não comprovação da publicação dos relatórios de Gestão Fiscal;**
- d) **Insuficiência financeira para saldar compromissos no curto prazo;**
- e) **Despesas não licitadas, num total de R\$ 9.109,02;**
- f) **Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA**
- g) **Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias, num total de R\$ 88.337,60;**
- h) **Apropriação indébita de valores retidos e não recolhidos, referente a contribuições previdenciárias de servidores, num total de R\$ 14.580,53;**
- i) **Recebimento irregular de R\$ 14.400,00, a título de verba de representação, pelo Sr. Cosme Victor da Silva, quando do exercício na presidência da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.967/09

- j) Recebimento irregular de R\$ 3.600,00, a título de verba de representação, pelo Sr. Reginaldo Constantino de Lima, quando ocupava a 1ª Secretaria da Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo;**
- k) Recebimento irregular de R\$ 3.600,00, a título de verba de representação, pelo Sr. José Edberto Gomes de Melo, quando ocupava a 2ª Secretaria da Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo;**

Em relação a esses três últimos itens, os defendentes anexaram aos autos cópia do Projeto de Lei nº 552/2004, que instituiu os valores das verbas de representação do Presidente da Câmara e do Primeiro e Segundo Secretários. A Auditoria não acatou as provas apresentadas por entender que o texto do mencionado Projeto de Lei vai de encontro ao mandamento constitucional, especificamente ao artigo 39, § 4º: *O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer nº 223/2010, de lavra da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, e o Parecer de fls. 296/298, de lavra da Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, ratificando o posicionamento da Unidade Técnica e pugnano para que esta Corte de Contas:

- Julgue irregulares as contas sob exame;
- Aplique multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE;
- Impute débito aos Srs. Reginaldo Constantino de Lima, José Edberto Gomes de Melo e Cosme Victor da Silva, em face da percepção irregular da verba de representação, conforme cálculo levantado pela Auditoria;
- Determine a remessa de cópia pertinente dos autos à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- Recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo:
 - a) efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias na forma da lei;
 - b) buscar o equilíbrio das contas públicas, nos termos da LRF;
 - c) observar os limites presentes no art. 29-A da Constituição Federal;
 - d) realizar todas as licitações devidas;
 - e) promover a correta elaboração dos registros contábeis;
 - f) publicar os relatórios de gestão fiscal observando o disposto na LRF;
 - g) observar a vedação presente no art. 39, § 4º da Carta Magna.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.967/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante o posicionamento da Auditoria, bem como o Ministério Público Especial, nos pareceres insertos nos autos, este Relator entende que em relação aos valores percebidos pelos agentes políticos da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, a título de representação, apontados como remuneração irregular, esta Corte já se pronunciou em casos semelhantes, opinando pela não imputação dos valores, com recomendações para que a Câmara proceda de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

Assim, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **Julguem** IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Cosme Victor da Silva**, Ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo**, exercício financeiro **2008**;
- **Declarem** o ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- **Apliquem** MULTA, no valor de **R\$ 2.805,10**, ao **Sr. Cosme Victor da Silva**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2008, conforme preceitua o art. 56, II da LOTCE;
- **Comuniquem** à Receita Federal na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- **Recomendem** à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício 2008.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.967/09

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo-PB**

Presidente Responsável: **Cosme Victor da Silva**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cruz do Espírito Santo. Exercício 2008. Irregularidade da presente prestação de contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 1136/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.967/09, referente ao exame da Prestação de Contas Anual do **Sr. Cosme Victor da Silva**, Ex-Presidente da **Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB**, exercício 2008, acordam, por maioria, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Julgar** IRREGULAR a Prestação Anual de Contas do **Sr. Cosme Victor da Silva**, Ex-Presidente da **Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo**, exercício **2008**;
- 2) **Declarar** o ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da LRF;
- 3) **Imputar** débito total de **R\$ 21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais), sendo: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) ao Sr. Cosme Victor da Silva; R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ao Sr. Reginaldo Constantino de Lima e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, em razão do recebimento irregular de verbas de representação pela ocupação de cargos na mesa diretora da Câmara, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **Aplicar** ao **Sr. Cosme Victor da Silva**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2008, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **Comunicar** à Receita Federal na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.967/09

- 6) **Recomendar** à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício ora analisado, inclusive, quanto à remuneração dos agentes políticos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO